



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, dispondo sobre abono de faltas, por motivo de saúde, de estagiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.....

.....

§ 3º Serão abonadas pela parte concedente as faltas do aluno estagiário por motivo de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, nos mesmos termos previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, sem desconto no valor da bolsa ou contraprestação referidas no “caput” deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 2008, muito avançou na adequada regulamentação do estágio estudantil, oferecendo maior segurança para as partes envolvidas: a instituição de ensino, a parte concedente e o estagiário. Com relação a este último, diversas condições positivas foram inseridas na legislação, oferecendo proteção à pessoa do estudante e possibilidades de benefícios que lhes permite reunir, a um só tempo, a preparação no e para o mundo do trabalho e condições mínimas de sustento, especialmente quando há pagamento de bolsa ou contraprestação similar.

Recebi, porém, demanda do suplente de vereador de Porto Alegre, Filipe Tisbierenk, que, a frente da Coordenadoria Municipal da Juventude do Município de Porto Alegre, no período de fevereiro de 2017 a setembro de 2019, identificou a necessidade da alteração na lei para que seja possível utilizar-se de atestado médico, quando necessário por motivo de doença, para comprovação de afastamento das atividades sem que haja desconto na bolsa auxílio do estudante.

De acordo com Filipe, a redução da carga horária sem prejuízo da bolsa auxílio, em função do estagiário se preparar para avaliações acadêmicas é um benefício importante, porém, a necessidade de ausentar-se por conta de atestado médico, sem prejuízo a bolsa auxílio, deve ser um direito inequívoco de todo e qualquer estagiário. Esse é o objetivo do presente projeto de lei.

Estou seguro de que o alcance social e educacional da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado Maurício Dziedricki
PTB/RS